

CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2019

NOME DA INSTITUIÇÃO: Copel Distribuição S.A.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 78/2019 - SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/Aneel

Período: 17/10/2019 a 30/12/2019

EMENTA: Obter subsídios para elaboração da nova redação das regras aplicáveis à micro e minigeração distribuída

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p><u>ReN Aneel nº 414/2010</u></p> <p>Art. 42 Para o atendimento às solicitações de nova conexão ou alteração da conexão existente que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 40, 41 e 44, deve ser calculado o encargo de responsabilidade da distribuidora, assim como a eventual participação financeira do consumidor, conforme disposições contidas nesta Resolução, observadas ainda as seguintes condições:</p>	<p><u>ReN Aneel nº 414/2010</u></p> <p>Art. 42 Para o atendimento às solicitações de nova conexão ou alteração da conexão existente <u>aumento da potência instalada</u> que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 40, 41 e 44, deve ser calculado o encargo de responsabilidade da distribuidora, assim como a eventual participação financeira do consumidor, conforme disposições contidas nesta Resolução, observadas ainda as seguintes condições:</p>	<p>Sugere-se a adequação da redação desse dispositivo à redação do art. 5º da nova resolução para manter a padronização entre as normas.</p> <p><i>“Art. 5º Quando da conexão de nova unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, ou em caso de aumento da potência instalada, aplicam-se as regras de participação financeira do consumidor definidas em regulamento específico.”</i></p>
<p><u>ReN Aneel nº 482/2012</u></p> <p>Art. 2º</p> <p>X - excedente de energia: diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição, à critério do consumidor;</p>	<p><u>ReN Aneel nº 482/2012</u></p> <p>Art. 2º</p> <p>X - excedente de energia: diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou <u>a</u> injetada na rede de distribuição, à critério do consumidor;</p>	<p>Como a energia injetada é a energia que é efetivamente medida pela distribuidora, não se vê razão para que a energia gerada (energia injetada + perdas) seja considerada na determinação do excedente de energia de empreendimentos de múltiplas UCs.</p>

	<p><u>XII - carga própria da microgeração e minigeração distribuída: carga constituída pelas parcelas referentes a:</u></p> <p><u>a) demanda de potência interna da microgeração ou minigeração distribuída incluindo serviços auxiliares e infraestrutura local; e</u></p> <p><u>b) perdas elétricas em instalações de interesse restrito.</u></p>	<p>A exemplo do que ocorre com a ReN Aneel nº 506/2012, propõe-se que seja estabelecida, na cláusula 2ª da nova resolução, a definição de mínima carga própria a fim de que haja maior precisão do comando normativo inserido no art. 4º, §4ºB, II.</p> <p><i>Art. 4º (...)</i> <i>§4ºB (...)</i> <i>II - O MUSD contratado para a central geradora deve ser determinado pelo valor declarado de sua máxima potência injetável no sistema, a qual deve ter valor igual, no mínimo, à potência instalada subtraída a <u>mínima carga própria</u>; (grifamos)</i></p>
<p>Art. 4º</p> <p>§4º Para a determinação do limite da potência instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a totalidade da potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento, e, no caso de não haver pedido de aumento dessa potência disponibilizada, a unidade consumidora pode permanecer no grupo tarifário ao qual pertencia antes de possuir geração, não se aplicando o disposto no §4º-A deste artigo.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>§4º Para a determinação do limite da potência instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a totalidade da potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento <u>sem a central geradora</u>, e, no caso de não haver pedido de aumento dessa potência disponibilizada, a unidade consumidora pode permanecer no grupo tarifário ao qual pertencia <u>ou pertenceria se não houvesse a</u> antes de possuir geração, não se aplicando o disposto no §4º-A deste artigo.</p>	<p>Considerando-se que o dispositivo em análise alcança também as novas ligações que, ato contínuo, venham a ter central geradora, sugere-se a sua alteração para que esse dispositivo possa alcançar as novas ligações que já tenham central geradora.</p>

<p>§4ºA A minigeração distribuída deve ser conectada à rede por meio de unidade consumidora do Grupo A, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010, de 9 de setembro de 2010, não cabendo a opção por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B.</p>	<p>§4ºA A minigeração distribuída deve ser conectada à rede por meio de unidade consumidora do Grupo A, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010, de 9 de setembro de 2010, não cabendo a opção por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B nem mesmo às suas unidades consumidoras participantes do sistema de compensação.</p>	<p>Os impactos trazidos com a “opção de faturamento com tarifas do Grupo B” pela unidade consumidora onde está instalada a minigeração distribuída são os mesmos trazidos pelas unidades consumidoras participantes do sistema de compensação com minigeração.</p> <p>Logo, propõe-se o ajuste deste dispositivo até mesmo por uma questão de isonomia.</p>
<p>Art. 7º (...) I - (Revogado) ... XIII - (Revogado)</p>	<p>Art. 7º (...) I - (Revogado) ... XIII - (Revogado) XIV - (Revogado) XV - (Revogado) XVI - (Revogado) XVII - (Revogado) XIX, §2º - (Revogado)</p>	<p>Os incisos XIV a XVI serão revogados pelo art. 7ºG da nova resolução, o inciso XVII, pelo art. 7ºA, §5º e o inciso XIX, §2º, pelo art. 7ºC.</p>
<p>§3º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º junto à distribuidora, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p>	<p>§3º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar, desde que por escrito, alteração das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação e dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º junto à distribuidora, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p>	<p>Seguindo o procedimento estabelecido nos itens 5, 6 e 7 dos formulários de solicitação de acesso (respectivamente, Anexos II, III e IV), sugere-se que também a alteração da porcentagem de rateio do excedente de energia e da ordem de sua utilização seja apresentada à distribuidora, por escrito, pelo titular da UC onde está instalada a central geradora.</p> <p><i>“Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos ou a ordem de sua utilização e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do</i></p>

		<p><i>art. 2º da ReN Aneel nº 482/2012”</i></p> <p>e</p> <p>Considerando-se que, para empreendimentos de múltiplas UCs e geração compartilhada, o titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a micro ou a minigeração distribuída deve, conforme redação sugerida pela Aneel, apresentar cópia do instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes, donde se conclui que também é possível alterar-se a relação das UCs participantes de sistema de compensação já existente, para maior objetividade, propõe-se que tal possibilidade seja também expressamente prevista na norma.</p>
<p>§6º O excedente de energia e o crédito de energia alocados para determinada unidade consumidora não podem ser posteriormente realocados para outra unidade.</p>	<p>§6º O excedente de energia e o crédito de energia alocados para determinada unidade consumidora não podem ser posteriormente realocados para outra unidade.</p> <p><u>§6ºA O crédito de energia, no rateio por ordem de utilização, ficará alocado na unidade consumidora onde está instalada a central geradora.</u></p>	<p>Como é possível que haja questionamento se o excedente de energia deve ser alocado integralmente na próxima unidade consumidora beneficiária definida na ordem de utilização (o que implicará a geração de crédito somente na última unidade consumidora beneficiária) ou se apenas parcialmente até o limite do consumo medido (o que implicará a geração de crédito somente na unidade onde está instalada a central geradora), propõe-se definir expressamente tal condição na norma.</p>

	<p><u>§ 7º Sendo o rateio por percentual e havendo o encerramento da relação contratual de unidade consumidora participante do sistema de compensação, enquanto o titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída não redefinir os percentuais de alocação, o excedente de energia que seria alocado na unidade consumidora participante do sistema de compensação deverá ser alocado na unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída.</u></p>	<p>Como há registro de casos em que, após o encerramento da relação contratual de unidade consumidora beneficiária, o titular da unidade consumidora onde está instalada a central geradora demora a redefinir os percentuais de alocação do excedente de energia, propõe-se estabelecer regra para disciplinar essa situação.</p>
<p>Art. 7º B</p> <p>Parágrafo único. Eventuais créditos de energia existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade atendida pela mesma distribuidora, sendo permitida, nesse caso, a realocação dos créditos de energia restantes.</p>	<p>Art. 7º B</p> <p>Parágrafo único. Eventuais créditos de energia existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade atendida pela mesma distribuidora, sendo permitida, nesse caso, <u>mediante solicitação do titular da UC beneficiária</u>, a realocação dos créditos de energia restantes.</p>	<p>A realocação dos créditos de energia restantes deve ser realizada pela distribuidora somente mediante solicitação do titular da UC beneficiária, até mesmo porque, se houver, após o encerramento da relação contratual, mais de uma unidade consumidora ainda em seu nome, caberá a ele decidir em qual delas deverão ser realocados tais créditos.</p>
<p>Art. 7º D</p> <p>Até 31 de dezembro de 2030, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a publicação desta Resolução.</p>	<p>Art. 7º D</p> <p>Até 31 de dezembro de 2030, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7-A para as unidades consumidoras <u>participantes do sistema de compensação, cuja com microgeração ou minigeração distribuída tenha sido conectadas até a publicação antes do início da vigência</u> desta Resolução.</p>	<p>Para o art. 7ºG, consumidor com micro ou minigeração distribuída é considerado aquele em cuja UC está instada a central geradora. A fim de evitar que, por associação, as unidades consumidoras indicadas no artigo em análise também sejam consideradas somente aquelas nas quais está instalada a central geradora, sugere-se a alteração da redação desse dispositivo conforme assinalado.</p>

		<p><i>“Art. 7ºG Adicionalmente às informações definidas no Módulo 11 do PRODIST e na Resolução Normativa nº 414/2010, a fatura dos consumidores que possuem microgeração ou minigeração distribuída deve conter (...). (...) §2º Para as unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada, (...) , a fatura deve conter(...)”.</i></p> <p>e</p> <p>Como há necessidade de ajustes do sistema de compensação e de faturamento para atender também às novas unidades consumidoras “com micro ou minigeração distribuída” que venham a ser conectadas após a publicação da resolução, propõe-se que a aplicação das regras do período de transição somente tenha início após o término do período concedido às distribuidoras para a execução dos ajustes desses sistemas (com o término do período de ajustes terá início a vigência da nova resolução).</p>
<p>§2º As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>	<p>§2º As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até a data de publicação antes do início da vigência desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>	<p>Como há necessidade de ajustes do sistema de compensação e de faturamento para atender também aos empreendimentos que venham a protocolar solicitação de acesso após a publicação da resolução, propõe-se que a aplicação das regras do período de transição somente tenha início após o término do período concedido às distribuidoras para a execução dos ajustes</p>

		desses sistemas (com o término do período de ajustes terá início a vigência da nova resolução).
§3º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação deste regulamento, haja:	§3º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação <u>a partir da vigência</u> deste regulamento, haja:	Como há necessidade de ajustes do sistema de compensação e de faturamento, propõe-se que as disposições do artigo em análise deixem de ser aplicáveis somente após o término do período concedido às distribuidoras para a execução dos ajustes desses sistemas (com o término do período de ajustes terá início a vigência da nova resolução).
Art. 7º-E Além da TE Energia, as componentes tarifárias TE Encargos, TUSD Perdas e TUSD Encargos, definidos no submódulo 7.1 do PRORET, incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia quando o seu uso se der na mesma unidade consumidora que injetou a energia ou em unidade consumidora localizada no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia.	Art. 7º-E Além da TE Energia, as componentes tarifárias TE Encargos, TUSD Perdas e TUSD Encargos, definidos no submódulo 7.1 do PRORET, incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia quando o seu uso se der na mesma unidade consumidora que injetou a energia ou em unidade consumidora localizada no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia.	Sabe-se que a metodologia de compensação tarifária atualmente utilizada para a Geração Distribuída (GD), além de estar em desacordo com os princípios da equidade e eficiência econômica, não é sustentável. Um modelo tarifário justo, além de promover o uso eficiente dos recursos e proporcionar a recuperação de todos os custos envolvidos com a operação, manutenção e expansão dos serviços, deve também primar pela correta alocação desses custos aos consumidores que efetivamente os geram. Claramente, não é isso que se observa no modelo atual, pois todas as componentes tarifárias, inclusive aquelas que têm natureza de custo fixo associadas à utilização da rede, são compensadas pelos micro e/ou minigeradores, sendo faturado a eles apenas o consumo líquido. Por conseguinte, os custos que não são pagos pelos consumidores com sistemas de geração distribuída (que têm a rede à sua
Parágrafo único. As disposições do caput são válidas até 31 de dezembro de 2030 ou até o processo tarifário anual subsequente a superação dos montantes de potência estabelecidos no Anexo desta Resolução, o que ocorrer primeiro.	Parágrafo único. As disposições do caput são válidas até 31 de dezembro de 2030 ou até o processo tarifário anual subsequente a superação dos montantes de potência estabelecidos no Anexo desta Resolução, o que ocorrer primeiro.	
Art. 7º-F Os montantes de potência estabelecidos no Anexo referem-se à soma	Art. 7º-F Os montantes de potência estabelecidos no Anexo referem-se à soma	

<p>das potências instaladas de microgeração e minigeração distribuídas implantadas em unidades consumidoras que fazem uso da energia injetada na mesma unidade consumidora que a injetou ou em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras.</p>	<p>das potências instaladas de microgeração e minigeração distribuídas implantadas em unidades consumidoras que fazem uso da energia injetada na mesma unidade consumidora que a injetou ou em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras.</p>	<p>disposição e, de fato, a utilizam) são redistribuídos aos demais consumidores, em regra, de menor poder aquisitivo, os quais efetivamente financiam a instalação desse sistema de geração por meio de subsídios cruzados.</p>
<p>§1º As informações sobre a potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída registradas na ANEEL e os respectivos valores por área de distribuição serão divulgadas no site da Agência.</p>	<p>§1º As informações sobre a potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída registradas na ANEEL e os respectivos valores por área de distribuição serão divulgadas no site da Agência.</p>	<p>Portanto, além de uma sinalização econômica inadequada aos consumidores, o modelo atual também ofende o princípio da equidade, pois transfere renda dos consumidores de menor poder aquisitivo aos consumidores mais abastados que dispõem de condições financeiras para instalar sistemas de micro ou minigeração em seus estabelecimentos e residências.</p>
<p>§2º A ANEEL publicará ato administrativo para informar a superação dos valores de potência instalada estabelecidos no Anexo por área de concessão ou permissão.</p>	<p>§2º A ANEEL publicará ato administrativo para informar a superação dos valores de potência instalada estabelecidos no Anexo por área de concessão ou permissão.</p>	<p>Nessa linha, a iniciativa da Aneel de revisitar a norma e propor a correção dessas distorções, ainda mais neste momento em que a geração distribuída já atingiu certo grau de desenvolvimento, é extremamente correta. Inclusive, preza pela análise de longo prazo a respeito do próprio mercado, pois a manutenção de taxas de crescimento exponenciais sustentadas por subsídios cruzados é, de fato, insustentável.</p> <p>Assim, a proposta da Aneel, no sentido de restringir a compensação tarifária no modelo de geração distribuída é adequada e está em linha com os princípios básicos de qualquer modelo tarifário. Entretanto, a implementação de uma regra de transição para a GD local, com base na adoção da alternativa 2, descrita no Relatório de AIR, ainda é insuficiente e continuará penalizando os consumidores de menor renda.</p>

		<p>A alternativa 5, com a compensação apenas da componente tarifária TE Energia, é a que resulta na cobrança correta dos custos associados ao serviço de distribuição, (i) refletindo o custo concreto evitado pela GD, (ii) respeitando os princípios da equidade e eficiência econômica e (iii) evitando a transferência do ônus decorrente do desenvolvimento do mercado aos demais usuários da rede.</p> <p>Diante do exposto, propõe-se, então, a implementação, já a partir do início da vigência da norma, da alternativa 5 do AIR também para a GD local.</p>
<p>Art. 7º G e) histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 13 ciclos de faturamento;</p>	<p>Art. 7º G e) histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 13 ciclos de faturamento (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores);</p>	<p>Sugere-se a padronização da redação desse dispositivo com a do item 2.6 (histórico de faturamento) do Módulo 11 do Prodist.</p>
<p>§2º Para as unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no sistema de compensação de energia, a fatura deve conter o total de excedentes de energia e de créditos de energia utilizados na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver.</p>	<p>§2º Para as unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no sistema de compensação de energia, a fatura deve conter o total de excedentes de energia e de créditos de energia utilizados, no ciclo vigente, na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver, bem como o saldo atualizado de seus créditos de energia.</p>	<p>Os ajustes indicados visam permitir, respectivamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) maior clareza das obrigações da distribuidora; e b) maior possibilidade de controle do saldo dos créditos de energia pelo consumidor.

<p>Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de 4 <u>(quatro) meses após a</u> sua publicação.</p>	<p>Como há necessidade de ajustes do sistema de compensação e de faturamento, propõe-se que a resolução não entre em vigor na data de sua publicação.</p>
<p><u>Seção 3.7 do Prodist</u></p> <p>ANEXO II - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA COM POTÊNCIA IGUAL OU INFERIOR A 10kW</p> <p>(...) 5. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012.</p>	<p><u>Seção 3.7 do Prodist</u></p> <p>ANEXO II - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA COM POTÊNCIA IGUAL OU INFERIOR A 10kW</p> <p>(...) 5. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos <u>créditos excedentes de energia ou a sua ordem de prioridade</u> e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012.</p>	<p>Sugere-se a adequação da redação desse dispositivo à redação do comando previsto no §2º do Art. 7º da nova resolução.</p> <p><i>"O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída <u>deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia</u> conforme as disposições deste artigo, estabelecendo o percentual que será alocado a cada uma delas ou a <u>ordem de prioridade</u> para o recebimento." (grifamos)</i></p>
<p>ANEXO III - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 10kW</p> <p>(...) 6. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012.</p>	<p>ANEXO III - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 10kW</p> <p>(...) 6. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos <u>créditos excedentes de energia ou a sua ordem de prioridade</u> e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012.</p>	<p>Idem ao item anterior.</p>

<p>ANEXO IV - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA</p> <p>(...) 7. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012.</p>	<p>ANEXO IV - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA</p> <p>(...) 7. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos excedentes de energia ou a sua ordem de prioridade e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012.</p>	<p>Idem ao item anterior.</p>
--	---	-------------------------------